



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.776/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Cardoso Almeida Dantas

Órgão: PBPREV

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.754/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.798/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria do Carmo Cardoso Almeida Santos, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 64.053-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.776/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do ato do Presidente da PBPREV concedendo Aposentadoria Voluntária a servidora Maria do Carmo Cardosa Almeida Santos, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 64.053-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Em seu último pronunciamento a Auditoria constatou que seria necessária a notificação da PBPREV para tornar sem efeito a Portaria A- nº 1.898 e a Portaria A- 605, no intuito de a servidora retornar à atividade, haja vista o não preenchimento dos requisitos para aposentação com base no artigo 3º da EC nº 41/03 e artigo 8º da EC nº 20/98.

Notificado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe fora assinado para apresentar defesa e/ou esclarecimentos .

A Subprocuradora Geral do MPJTCE, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em seu parecer (fls. 83/85), opinou pela **não** concessão de registro ao ato *sub examine*, assinando-se prazo ao órgão de origem para as providências necessárias quanto à restauração da legalidade.

Às fls. 86/87, consta o Acórdão **AC1-TC-1191/2011**, que negou registro ao ato aposentatório, bem como assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o artigo 56 da Lei Complementar nº 18/93, para que o mesmo convocasse a servidora acima mencionada para retornar às atividades.

Ato contínuo, veio aos autos o instituto previdenciário, através dos documentos de fls 91/96, requerer a juntada dos documentos inerentes à revisão de ofício do ato aposentatório da servidora, para que o benefício passe a ser regido pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa à servidora, ante os princípios da paridade e integralidade, bem como a desconsideração do Acórdão AC1-TC- 1191/2011, haja vista revisão do benefício com base em regra diversa. Afirmou ainda que, apesar de a servidora somente ter completado a idade mínima para aposentação com base na supra citada regra no ano de 2011, deu por revisar o benefício da mesma com base nos princípios da economia processual, da razoabilidade e boa-fé, haja vista que caso a servidora retornasse à atividade naquele momento, já teria preenchido os requisitos para novamente requerer aposentadoria, já que o único requisito que lhe faltava era o da idade.

Assim, em razão do exposto e de tudo mais que dos autos constam, comprovada a retificação do ato aposentatório e juntado o novo cálculo do montante proventual, restou demonstrada a pertinente adequação com a nova fundamentação que ampara o benefício, razão pela qual o Corpo Técnico sugeriu a desconsideração do Acórdão AC1- TC-1191/2011, bem como a concessão de registro ao ato de que se trata.

No presente momento não foram os autos para manifestação do MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.776/09

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**